



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.538 - SP (2014/0058704-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADOS : **CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)**
JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES ALVES PROCÓPIO**
ADVOGADO : **LUIZ ACÁCIO KAHTALIAM BRENHA DE CAMARGO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil.

2.- À vista das circunstâncias fáticas da causa, o Tribunal de origem entendeu que houve renúncia tácita da prescrição por parte da Recorrente, ao pagar extrajudicialmente o valor do débito. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.538 - SP (2014/0058704-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES PROCÓPIO
ADVOGADO : LUIZ ACÁCIO KAHTALIAM BRENHA DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte e da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 275/276).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.538 - SP (2014/0058704-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 275/276):

(...)

6.- Quanto à prescrição, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil.

Ademais, à vista das circunstâncias fáticas da causa, o Tribunal de origem entendeu que houve renúncia tácita da prescrição por parte da Recorrente, ao pagar extrajudicialmente o valor do débito (e-STJ fls. 192). Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0058704-4

**AgRg no
REsp 1.442.538 / SP**

Números Origem: 01203650220088260003 1203650220088260003

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES PROCÓPIO
ADVOGADO : LUIZ ACÁCIO KAHTALIAM BRENHA DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES PROCÓPIO
ADVOGADO : LUIZ ACÁCIO KAHTALIAM BRENHA DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.